

O Aspecto da Moradia no espaço jurídico e urbano amigo do Idoso

Katya A. Sene de Santis

Advogada. Mestranda em Direitos Difusos e Coletivos. Especialista em: Relações Sociais, Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, Direito Previdenciário. Mestranda em Direito Difusos e Coletivos pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo- UNISAL. Licenciada em Matemática e especialista em Educação matemática pela Faculdade Oswaldo Cruz/SP.

Resumo

Todos os indivíduos têm direito à moradia digna. Diante do acelerado crescimento da população idosa, importante conhecer e chamar a atenção para as necessidades dessa parcela da sociedade. Pensar e repensar no espaço cuidadosamente planejado, no sentido de atender aos anseios e as necessidades atuais e futuras da população idosa, exige conhecer as tutelas jurídicas existentes e o que é ser idoso numa cidade, para que se possa avaliar o espaço urbano amigo do idoso. Nesse sentido, sem se preocupar em esgotar os instrumentos normativos em matéria de moradia, o presente artigo tem o objetivo de apresentar a evolução cronológica de diretrizes e proteções jurídicas em defesa da moradia adequada à pessoa idosa. E, sob a ótica do espaço urbano amigo do idoso e das legislações pertinentes à moradia adequada, apresentar as características do ambiente urbano amigo do contingente com idade igual ou superior a sessenta anos, bem como os programas de habitação implementados pelo Governo do Estado de São Paulo. Por fim, propõe-se reflexão sobre os espaços urbanos para que as ações e políticas públicas efetivamente atendam as diferentes necessidades e graus de capacidade do ser que envelhece e que sejam rompidos os vínculos com “modismo” e viabilizem o exercício do direito, incorporando-se nas moradias e espaços urbanos, estruturas e serviços acessíveis, funcionais que traduzam em conforto e segurança e que promovam a inclusão social na “cidade amiga do idoso”.

Palavras-chave: Moradia digna; Crescimento da população idosa; Necessidades e anseios; Tutela jurídica; Espaço urbano amigo do idoso.

Abstract

Everyone has the right to decent housing. Given the rapid growth of the elderly population, important to know and to draw attention to the needs of this segment of society. Thinking and rethinking the space carefully planned in order to meet the

needs and current and future needs of the elderly population, requires knowing the existing legal guardianships and what is being elderly in a city, so you can evaluate the age-friendly urban space. In this sense, without worrying about depleting the normative instruments on housing, this article aims to present the chronological development of guidelines and legal protections in defense of adequate housing for the elderly. And, from the perspective of urban space age-friendly and relevant to adequate housing laws, characteristic of the urban environment friendly contingent aged more than sixty years, as well as housing programs implemented by the Government of the State of São Paul. Finally, proposes reflection on urban spaces for the actions and policies effectively meet the different needs and levels of ability of being that age and that ties with "fad" are broken and make possible the exercise of the right, incorporating themselves in the houses and urban spaces, structures and accessible, functional services that translate into comfort and safety and to promote social inclusion in the "elderly-friendly city".

Keywords: Decent housing; Growth of the elderly population; Needs and desires; Legal guardianship; Age-friendly urban space.

Sumário: Introdução. 1 Evolução histórica dos direitos à moradia digna sob a ótica de proteção ao idoso. 1.1. Tutela Internacional. 1.2 Tutela Nacional. a) Proteção Constitucional; b) Proteção infraconstitucional; b.1) Federal; b.2) Proteção do Estado de São Paulo; b.3) programas habitacionais do Estado de São Paulo 2. Direito à moradia digna. 3. Características da cidade amiga do idoso. 4. A Arquitetura e os anseios do idoso. Conclusão. Referências.

Introdução

O perfil demográfico aponta para a seguinte mudança: o Brasil está deixando de ser um país de jovens para ser cada vez mais de idosos.

Conforme se verifica no Censo de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil, em 2025 contará com a população de 32 milhões de pessoas idosas, fato que colocará o Brasil em sexto lugar no *ranking* de países com maior número de idosos no mundo.

E, recente divulgação da nova pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, que em 1991 contabilizava 10,7 milhões de pessoas, em 2011 somam 23,5 milhões dos brasileiros.

Os estudos demonstram que o envelhecimento populacional brasileiro acelerado é resultado dos avanços da medicina, da pequena melhora na qualidade de vida atribuída aos sucessos de algumas políticas de saúde pública e do desenvolvimento socioeconômico. Mas, como bem reconhecem os estudiosos, apesar desse fato apresentar certo avanço, também representa um grande desafio para a sociedade, já que esta deverá se adaptar a esse perfil também de forma acelerada. Deverá adequar-se em todos os segmentos sociais e profissionais para atender as necessidades atuais e futuras do idoso e assegurar melhor capacidade funcional do idoso, fato que contribuirá para o envelhecimento ativo, consequentemente à sadia participação social com segurança, viabilizando-se o exercício do direito à moradia dentro de um espaço urbano amigo do idoso.

Assim, para atender a esse novo perfil da população idosa, impõe conhecer primeiramente, o que é ser idoso numa cidade e, depois, conhecer quais as legislações de proteção da moradia e da pessoa idosa, de forma a analisar sua adequação e auxiliar as soluções e adaptações no seu segmento, sem descurar sobre o conhecimento dos anseios e necessidades deste cidadão, o que fatalmente resultará no rompimento de vínculos com “modismos” e no reconhecimento efetivo e social dos direitos da pessoa idosa.

Para pensar e repensar se a cidade é amiga do idoso a ponto de garantir sua moradia digna, faz-se necessário analisar as tutelas jurídicas existentes, os programas habitacionais sob a ótica das características, necessidades e anseios do idoso, para depois avaliar as condições de habitabilidade existentes, se as ações e políticas públicas já implementadas atendem às necessidades individuais e sociais de forma a permitir o exercício da cidadania com independência, dignidade, assistência, segurança, participação, igualdade de direitos e oportunidades, enfim, que assegurem o envelhecimento ativo e, consequentemente a qualidade de vida da pessoa idosa.

Nesse sentido, o presente estudo, sem se preocupar em esgotar a evolução jurídica à moradia digna e às características de uma cidade amiga do idoso, expressa a necessidade e reafirma o propósito de mobilizar ações que tornem as cidades realmente

mais amigas dos idosos, seguindo as diretrizes do Guia Global da Organização Mundial da Saúde – OMS para a “cidade amiga do idoso”.

Por fim, propõe uma reflexão sobre o espaço urbano quanto às soluções normativas e arquitetônicas encontradas, se essas proporcionam o conforto ambiental de edificações residenciais e urbanísticas que atendam aos idosos e a suas necessidades de forma a assegurar a eficácia do exercício do direito à moradia digna, com estruturas e serviços acessíveis, funcionais e que traduzam em segurança e promovam a inclusão social na “cidade amiga do idoso”.

1 Evolução Jurídica da tutela à moradia digna sob a ótica de proteção ao idoso

Diante do crescimento acelerado da população idosa, uma atenção especial normativa vem sendo construída para se assegurar a dignidade, a segurança e igualdade de oportunidade e de direitos à pessoa idosa, tanto internacionalmente como nacionalmente, fato que com certeza tem contribuído para melhorar a qualidade de vida desse contingente. Infelizmente, o exercício dos direitos declarados e assegurados muitas vezes tem sido ineficaz por falta de conscientização da sociedade de sua responsabilidade em assegurar a efetivação dos direitos das pessoas idosas.

1.1 Tutela Internacional

Muitos estudiosos afirmam não existir um instrumento internacional padronizado ou específico à proteção dos direitos da pessoa idosa e sim, um grande esforço da doutrina internacional e das diretrizes da Organização das Nações Unidas – ONU - destacando a importância da defesa contra a discriminação em razão da idade.

A defesa desses estudiosos contra a discriminação em razão da idade avançada está fundamentada na justificativa de que os direitos humanos a todos pertencem. Assim, não seria correta a separação em razão da idade. Defendem ainda, não necessitar de nenhuma norma especializada para defesa dos direitos da parcela da sociedade idosa, uma vez que são direitos de todo ser humano, independentemente de sua idade, o que se precisa é assegurar um envelhecimento ativo, já que os jovens de hoje serão os idosos de amanhã.

Pode-se considerar o marco inicial à proteção da pessoa idosa quando a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, proclamou a

Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirmando o direito de igualdade e liberdade, uma vez que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e possam *gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição* (art. II).

E, quando reafirma a igualdade na qualidade de vida e na segurança contra o risco social no item 1 de seu artigo XXV, vejamos:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966, também reconhece o direito à qualidade de vida e dentro de um padrão adequado. O referido Pacto foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.1991, ratificado pelo Brasil em 24.1.1992 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06.07.1992, e em seu artigo 11 dispõe que:

ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

Ainda em relação ao direito à habitação, em 1976, foi elaborado a Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver, conhecida como HABITAT I e, em 1978, a Declaração sobre Raça e Preconceito Racial de 1978, buscando-se favorecer os grupos raciais ou étnicos social ou economicamente desfavorecidos, vejamos:

Artigo 9.º

2. Deverão ser tomadas medidas especiais para garantir a igualdade em dignidade e direitos dos indivíduos e grupos, sempre que necessário, evitando dar a estas medidas um carácter que possa

parecer discriminatório no plano racial. A este respeito, deverá ser prestada particular atenção aos grupos raciais ou étnicos social ou economicamente desfavorecidos, de forma a garantir-lhes, em completa igualdade e sem discriminação ou restrição, a proteção da lei e regulamentos e os benefícios das medidas sociais em vigor, em particular nos domínios da habitação, emprego e saúde, respeitar a autenticidade da sua cultura e valores, e facilitar o seu progresso social e ocupacional, especialmente através da educação.

Em 1982, Viena, a Assembleia Geral convocou a primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, a qual deu origem ao Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento. O referido Plano pede por ações na área da saúde e nutrição, proteção de consumidores idosos, habitação e meio ambiente, família, bem-estar social, segurança de renda e emprego, educação e a coleta e análise de dados de pesquisa.

Nesse pacto de ações, considerado o primeiro documento mundial orientador das políticas sobre o envelhecimento, foi firmado compromisso de *construir uma sociedade apropriada para todas as pessoas, de todas as idades*.¹¹.

No ano de 1991, foi formulado e aprovado os Princípios das Nações Unidas em favor das pessoas idosas, orientando as ações políticas quanto à independência, participação, cuidado, autorrealização e dignidade.

Em 1992, a Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no seu Capítulo 7, versando sobre a Promoção do Desenvolvimento Sustentável dos Assentamentos Humanos, no item 6, apresentam as áreas de programas e a base para a ação, visando “oferecer a todos habitação adequada”.

Base para a ação

7.6.0 acesso a habitação segura e saudável é essencial para o bem-estar físico, psicológico, social e econômico das pessoas, devendo ser parte fundamental das atividades nacionais e internacionais. O direito a habitação adequada enquanto direito humano fundamental está consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Apesar disso, estima-se que atualmente pelo menos 1 bilhão de pessoas não disponham de habitações seguras e saudáveis e que, caso não se tomem as medidas adequadas, esse total terá aumentado drasticamente até o final do século e além.

¹ Plano de ação internacional sobre o envelhecimento, 2002 / Organização das Nações Unidas; tradução de Arlene Santos, revisão de português de Alkmin Cunha; revisão técnica de Jurilza M.B. de Mendonça e Vitória Gois. – Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

Também em 1992, houve a Conferência Internacional sobre o Envelhecimento com o objetivo de dar seguimento ao Plano de Ação adota a Proclamação do Envelhecimento.

Em 1996, um instrumento importante em matéria de habitação foi elaborado: a Declaração de Istambul sobre Assentamentos Humanos (HABITAT II).

E, seguindo a recomendação da Conferência e os princípios orientadores, a Assembleia Geral da ONU declarou 1999 o Ano Internacional do Idoso, contribuindo assim para : pesquisa, ações políticas e promoção da consciência dos problemas que envolvem a *sociedade para todas as idades*, nas dimensões : do desenvolvimento individual durante toda fase de vida; das relações intergeracionais; da relação mútua entre envelhecimento da população e desenvolvimento; e dos problemas dos idosos.

Como se verifica, na década de 1990, os compromissos assumidos nos documentos dessas conferências foram muito importantes e serviram de norte às ações em matéria de política, para outros instrumentos internacionais que contribuíram para melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas.

Em 2002- na maior cidade da Espanha, dando continuidade à ação a favor do envelhecimento, em Madrid- acontece a Segunda Assembleia Mundial das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, cujo objetivo era desenvolver uma política internacional ao envelhecimento do século XXI.

A Assembleia aprovou a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento. Na Declaração política, em seus 19 artigos, os representantes dos Governos ali reunidos decidem adotar um Plano de Ação Internacional sobre o envelhecimento para *responder às oportunidades que oferece e aos desafios feitos pelo envelhecimento da população do século XXI e para promover o desenvolvimento de uma sociedade para todas as idades*². Reiteram e reafirmam os compromissos firmados e os princípios de recomendações contidos no Plano de Ação Internacional de 1982 e os aprovados pela Assembleia Geral em 1991.

O Plano de Ação internacional *exige mudanças das atitudes, das políticas e das práticas em todos os níveis e em todos os setores, para que possam se concretizar*

² Plano de ação internacional sobre o envelhecimento, 2002 / Organização das Nações Unidas; tradução de Arlene Santos, revisão de português de Alkmin Cunha; revisão técnica de Jurilza M.B. de Mendonça e Vitória Gois. – Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.p.19.

as enormes possibilidades que oferece o envelhecimento no século XXI, tem por objetivo servir de instrumento prático às formulações de políticas associadas com envelhecimento para garantir que em, todas as partes, a população possa envelhecer com segurança e dignidade e que os idosos possam continuar participando em suas respectivas sociedades como cidadãos com plenos direitos.”³

A Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, adotada pela Resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990, da Assembleia-Geral, com entrada em vigor a 1 de Julho de 2003, na Parte II em seu artigo 7º trata da não discriminação em matéria de direitos com ênfase também quanto à idade.

Não se pode negar que ao longo do século passado, as mobilizações da ONU em prol da inclusão social tiveram progressos. No entanto, apesar de existirem instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos e de proteção ao envelhecimento, de existirem esforços e reconhecimento da necessidade de se defender a parcela da sociedade idosa, ainda não há uma convenção internacional específica para a proteção dos direitos das pessoas idosas, muito embora, não seja necessário documento escrito para conscientização da sociedade de sua responsabilidade em assegurar a dignidade da pessoa idosa e de afastar todas as formas de discriminação em razão da idade avançada.

Quanto ao direito de moradia digna, tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, dentre outros instrumentos do direito internacional dos direitos humanos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais preveem diretrizes, obrigações e compromissos por parte dos Estados-membros ao acesso à moradia adequada.

Como vimos, o direito a moradia é um direito humano fundamental e universal, logo sua titularidade pertence a todas as pessoas desde 1948.

Atualmente existem mais de 12 documentos da ONU que reconhecem o direito à moradia como aquele que assegure um padrão de vida adequado, o qual permita a segurança, a acessibilidade, a saúde e que não coloque em risco a vida de seu morador.

³ Ob. cit. ítem 10 p. 29.

1.2 Tutela Nacional

Seguindo-se os princípios norteadores dos Direitos Humanos, os quais foram adotados pela República Federativa do Brasil. O Estado Democrático de Direito, em matéria de proteção normativa, tem se mostrado amigo da pessoa idosa.

Apresenta-se a seguir a proteção constitucional e infraconstitucional dos direitos dos idosos que de alguma forma, assegurem moradia adequada, a segurança, a participação social num espaço urbano amigo do idoso, sem se preocupar em apresentar todas as legislações de proteção ao idoso.

a) Proteção Constitucional

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 declara os direitos de todos os cidadãos e, é pioneira ao declarar os direitos dos idosos, uma vez que nenhuma outra Constituição tratou do direito do cidadão idoso.

A proteção dos direitos de todo e qualquer indivíduo no Estado Democrático de Direito, tem como princípios dentre os fundamentos, a cidadania (II) e a dignidade da pessoa humana (III), visando-se atender aos objetivos deste Estado prescritos nos incisos do artigo 3º, quais sejam: “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (I); “garantir o desenvolvimento nacional” (II); “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (III) e; “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (IV).

Os direitos e deveres individuais e coletivos previstos nos incisos do artigo 5º asseguram-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sem distinção de qualquer natureza. Em relação à proteção do direito da pessoa idosa apenas, o inciso XLVIII assegura o cumprimento de pena em estabelecimento distinto em razão de sua idade.

E, como a família é a base da sociedade (artigo 226) tem proteção do Estado, logo, este “assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (parágrafo 8º do artigo 226).

O constituinte impõe o dever aos filhos maiores de amparar seus pais na velhice, carência ou enfermidade (parte final do art. 229).

Ainda, constitucionalmente, no artigo 230 encontra-se disposto a responsabilidade solidária da família, da sociedade e do Estado de “amparar as pessoas idosos, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. E, prescreve que “os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares” e será garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos as maiores de sessenta e cinco anos (parágrafos 1º e 2º).

Como se verifica, a proteção constitucional declara os direitos dos idosos e atende aos princípios norteadores dos direitos humanos, servindo de norte, como de observação obrigatória para todas as legislações infraconstitucionais, vez que não podem ser incompatíveis com a Constituição Federal.

Apresenta-se a evolução jurídica do direito de moradia digna, analisando-se as Legislações do Estado de São Paulo pertinentes à moradia digna ao cidadão idoso sob os aspectos dos princípios e recomendações do Pacto Internacional para o Envelhecimento e o Guia Global da Cidade Amiga do Idoso da Organização das Nações Unidas, utilizando-se a ordem cronológica dos instrumentos jurídicos.

b) Proteção Infraconstitucional

b.1) Federal

Em 1964, entrou em vigor a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 que institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências, posteriormente alterada, atualmente em vigor, alterada pela Lei nº 11.977, de 2009.

A Portaria nº 810, de 22 de setembro de 1989, dispõe sobre o funcionamento de casas de repouso, clínicas geriátricas e outras instituições destinadas ao atendimento de idosos.

A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor. Termo este que traz algumas considerações:

Conforme o doutrinador Dr. Rizzatto Nunes⁴ o consumidor é considerado vulnerável uma vez que no ciclo de produção, “ele não determina nem conhece os modos de produção, os meios de distribuição e sequer decide pela produção deste ou aquele produto ou serviço.” Assim, o consumidor independentemente de sua idade precisa de proteção legal.

Os consumidores idosos no CDC já recebiam tratamento especial contra as práticas comerciais, ante a previsão de ser “vedado ao fornecedor prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social” (inciso IV do artigo 39).

No ano de 1991 começa a vigorar a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1993 que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Alterada recentemente pela Lei nº 12.744, de 19 de dezembro de 2012.

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Trata-se de Política de Seguridade Social não contributiva, que através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, visa garantir o atendimento às necessidades básicas.

A referida norma foi alterada pela lei nº 12.435 de 2011 que assegura:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

...

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

⁴ NUNES, Rizzatto. *Os direitos do consumidor idoso*. Disponível em: <http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI2718875-EI11353,00-Os+direitos+do+consumidor+idoso.html>. acessado em: 4 de janeiro de 2013.

A Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, dispõe sobre a Política Nacional do Idoso. Regulamentada pelo Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996.

A Política Nacional do Idoso visa assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

No Capítulo “Das Ações Governamentais” estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos na área de promoção e assistência social; na área de saúde; na área de educação; na área de trabalho e previdência social; na área de habitação e urbanismo; na área de justiça; na área de cultura, esporte e lazer.

A Resolução Federal 324, 15 de dezembro de 1995, estabelece normas e procedimentos para a operacionalização do Benefício de Prestação Continuada aos Idosos e aos Portadores de Deficiência.

O Decreto 1948, 03 de julho de 1996, regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências.

A Portaria nº 280, de 7 de abril de 1999, torna obrigatório nos hospitais públicos, contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, a viabilização de meios que permitam a presença do acompanhante de pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade, quando internados. A Portaria nº 5153, de 7 de abril de 1999, institui o Programa Nacional de Cuidadores de Idosos a ser coordenado por Comissão Interministerial, constituída por representantes da Secretaria de Estado de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência e da Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde.

Em 2000, a Portaria nº 2874, de 30 de agosto, altera os artigos 5º e 8º e os Anexos I e II da Portaria N.º 2854, de 19 de julho de 2.000, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - Estabelecer que sejam mantidas as modalidades de atendimento prestadas a idosos e, a partir do presente exercício, sejam implementadas novas modalidades que privilegiem a família como referência de atenção, assim como alternativas que reforcem a autonomia e a independência da pessoa idosa, quais sejam: Residência com Família Acolhedora, Residência em Casa-lar, Residência em República, Atendimento em Centro Dia e Atendimento em Centro de Convivência.”

“Art. 8º – Estabelecer que as modalidades de atendimento sejam objeto de contínuo processo de monitoramento e avaliação, visando ao aprimoramento das ações e da rede da Assistência Social, sob responsabilidade das instâncias gestoras.

Parágrafo Único – Para implantação das novas modalidades de atendimento previstas nesta Portaria faz-se necessária a aprovação, pela Comissão Intergestora Bipartite, de proposta encaminhada pelo gestor responsável pela execução das ações, compatível com os padrões de qualidade normalizados pela Secretaria de Estado de Assistência Social e com o teto financeiro anual destinado aos Serviços de Ação Continuada (SAC) no respectivo município.”

A Portaria nº 73, de 10 de maio de 2001 SEAS/MPAS - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, estabelece normas de funcionamento de serviços de atenção ao idoso no Brasil.

Em julho, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, que regulamenta os artigos constitucionais 182 e 183, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Em 2001, a Medida Provisória nº 2.220 que dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o primeiro parágrafo do art. 183 da Constituição Federal, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências. O CNDU foi transformado em Conselho das Cidades pela MPV 103, de 01 de janeiro de 2003.

Em janeiro de 2003, entra em vigor a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

A Portaria 703, de 12 de abril de 2002 do Ministério da Saúde, institui no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) o Programa de Assistência aos Portadores da Doença de Alzheimer.

A Portaria nº 702, de 12 de abril de 2002 do Ministério da Saúde, cria mecanismos para a organização e implantação de Redes Estaduais de Assistência à Saúde do idoso. O Decreto nº 42229, 13 de maio de 2002, dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH.

O Decreto nº 4227, 13 de maio de 2002. Conselho Nacional dos Direitos do Idoso.

A Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, considerada por alguns estudiosos de consolidação da proteção normativa anterior, veio assegurar a proteção integral aos direitos das pessoas

com idade igual ou superior a sessenta anos. Autoriza que por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades que preservem a saúde física e mental, bem como o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social do idoso em condições de liberdade e dignidade, sejam elaboradas e aplicadas.

No seu artigo 3º, o Estatuto estabelece a responsabilidade solidária da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público para assegurar, com “*absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*”

A norma protecionista reafirma o propósito dos esforços das Nações Unidas do desenvolvimento social dos idosos, baseado na dignidade humana, nos direitos humanos, na igualdade, no respeito, na paz, na democracia, na responsabilidade mútua e na cooperação e no pleno respeito dos diferentes valores éticos e religiosos.

Em matéria de moradia, o Estatuto do Idoso declara o direito à moradia digna no seu artigo 37, vejamos:

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

Os parágrafos do artigo 37 da lei nº 10.741/2003 asseguram que:

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

...

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Nos programas habitacionais do Governo ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

- II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;
- III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;
- IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Para os idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos *fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.*

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Em relação ao transporte coletivo interestadual observar-se-á os termos da legislação específica para atender o disposto nos incisos do artigo 40:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

O Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 desta Lei.

O artigo 41 assegura a reserva, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados e posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

No transporte coletivo é assegurada a prioridade do idoso no embarque.

Notória que a moradia apropriada os serviços de suporte são fundamentais para a segurança e ao bem-estar da pessoa idosa e asseguram a sua independência e qualidade de vida.

Sobre as entidades de atendimento ao idoso, o Estatuto além de prever as infrações administrativas às entidades de atendimento que descumprir as determinações do Estatuto (artigos 56/58), regula a apuração Judicial de irregularidades nas Entidades de Atendimento (64/68).

Dispõe sobre o acesso à justiça com prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figurem como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Tal prioridade não cessará com a morte da parte idosa.

O Estatuto dispõe também sobre as funções do Ministério Público na proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso.

Dispõe sobre os crimes e as penas para quem infringir as regras do Estatuto.

Realmente essa lei foi a que melhor declara e assegura a proteção integral dos direitos das pessoas idosas.

Ainda em 2003, a Resolução nº 11, 9 de dezembro, dispõe sobre a concessão de prioridade na tramitação dos processos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Em 2004, a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ABNT NBR 9050:2004 substituiu a NBR 9050:1994. Essa norma é a melhor, atende às diferentes necessidades e graus de capacidade em questão de acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Ainda em vigor.

O Decreto 5109, de 17 de junho de 2004, dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI.

A Resolução 654, de 27 de julho de 2004 (alterada pela Resolução nº 933, de 13 de abril de 2005), dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação do Estatuto do Idoso, no âmbito dos serviços de transporte ferroviário interestadual regular de passageiros e dá outras providências.

No ano de 2005, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005 dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Essa lei

ainda em vigor foi alterada pelas Leis: 6.168/74; LC nº 101, de 2000; 10.257 de 2001; 10.683/03; 11.481/2007; 11.578/07; 11.888/2008 e a 11.922, de 2009.

Quanto às Instituições de Longa Permanência, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC/ANVISA nº 283, de 26 de setembro de 2005, aprova o Regulamento Técnico que define normas de funcionamento para essas Instituições de caráter residencial, na forma de seu anexo. (A Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 94, de 31 de dezembro de 2007 altera o anexo)

Em 2006, o Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 10.741/03.

A Portaria nº 2.528 de 19 de outubro de 2006, aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa.

A Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS. Lei nº 11.433, de 28 de dezembro de 2006, institui o Dia Nacional do Idoso.

Em 2007, o Ato de Resolução MDS-CIT nº04, de 18 de abril de 2007, pactua os procedimentos a serem adotados para a emissão da Carteira do Idoso.

O Ato Normativo nº. 514-PGJ-CGMP, de 31 de julho de 2007, disciplina a atuação do Ministério Público em defesa do idoso.

Resolvem:

Art. 1º. Na tutela do idoso, a atuação do Ministério Público deve visar a preservar e assegurar seus direitos e garantias fundamentais, com a criação de melhores condições para o desenvolvimento de sua autonomia, integração e efetiva participação na sociedade, e à iniciativa de ações para prevenir e sancionar qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade, opressão e todos os demais atentados àqueles direitos e garantias.

Art. 2º. O Ministério Público exercerá a defesa dos direitos e garantias fundamentais do idoso por meio de medidas administrativas e judiciais...

O Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº8.742/93 e a Lei nº 10.741/03, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

A Lei nº 11.551, de 19 de novembro de 2007, institui o Programa Disque Idoso.

A Resolução nº 12, de 11 de abril de 2008, do Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos, estabelece parâmetros e diretrizes para a regulamentação do Art. 35 da Lei nº. 10.741/2003, que dispõe sobre o contrato de prestação de serviços das entidades com a pessoa idosa abrigada.

A Lei nº 11.737, de 14 de julho de 2008, altera o art. 13 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para atribuir aos Defensores Públicos o poder de referendar transações relativas a alimentos.

A Lei nº 11.765, de 5 de agosto de 2008, acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 3o da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dar prioridade ao idoso no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

A Resolução ANTT nº 2.920, de 10 de outubro de 2008, autoriza a abertura de Consulta Pública objetivando obter contribuições para elaboração do ProPass Brasil – Projeto da Rede Nacional de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros.

A Portaria nº 432, de 1º de dezembro de 2008 – INMETRO, determina que os veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros, fabricados entre 1º de janeiro e 15 de outubro de 2008, deverão atender os requisitos estabelecidos no item 6.3.2 (Adaptação de Acessibilidade Tipo 1) do RTQ supramencionado.

A Resolução CONTRAN nº 303, de 18 de dezembro de 2008, dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas.

O Decreto nº 6.800 de 18 de março de 2009, dá nova redação ao art. 2o do Decreto no 1.948, de 3 de julho de 1996, que regulamenta a Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências.

A Resolução 3.694, de 26 de março de 2009, dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009, altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a

prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica.

A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A Resolução Recomendada nº 87, de 8 de dezembro de 2009, recomenda ao Ministério das Cidades instituir a Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, publicado no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2010, na seção 01 nº 98 pág. 88.

O Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.

Em 2010, a Lei nº 12.213, de 20 de Janeiro, institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda- devido pelas pessoas físicas e jurídicas- as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais, e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Também em 2010, duas são as Resoluções recomendadas, a de nº 95, de 21 de outubro de 2010 e a de nº 98, de 06 de dezembro de 2010. A primeira institui o Grupo de Trabalho para monitoramento das intervenções supervisionadas pelo Ministério das Cidades, no âmbito da preparação da Copa do Mundo 2014 e Olimpíadas 2016. A segunda recomenda modificações na composição e acrescenta atribuições à Comissão Interministerial para o desenvolvimento conjunto de ações na área de prevenção e solução de conflitos fundiários urbanos.

No contexto de megaeventos, em 2010, foi aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU a resolução sobre megaeventos e direito à moradia adequada, visando à promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, inclusive o direito ao desenvolvimento, mas dentro de um padrão de vida adequado.

A Lei nº 12.418, de 9 de junho de 2011, altera o inciso I do caput do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para

reservar aos idosos pelo menos 3% (três por cento) das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

A Lei nº 12.419, de 9 de junho de 2011, altera o art. 38 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir a prioridade dos idosos na aquisição de unidades residenciais térreas, nos programas nele mencionados.

Lei nº 12.461 de 26 de julho de 2011, altera a Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra o idoso atendido em serviço de saúde.

A III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, realizada em Brasília, Distrito Federal, no período de 23 a 25 de novembro de 2011, sob a coordenação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com o tema “O Compromisso de Todos por um Envelhecimento Digno no Brasil”, teve como objetivo debater avanços e desafios da Política Nacional do Idoso e demais assuntos referentes ao envelhecimento.

b.2) Proteção Jurídica do Estado de São Paulo

Em 1989, o povo paulista decreta e promulga a Constituição do Estado de São Paulo, *inspirado nos princípios constitucionais e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar.*

A proteção aos idosos na Constituição Estadual encontra-se timidamente expressa como se verificará abaixo:

Como mencionado acima dentre as funções do Ministério Público, as defesas dos interesses das pessoas idosas estão previstas no artigo 129 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/1993), na Lei Complementar Estadual, de 05 de outubro de 1989, como também previstas nos artigos 74 e seguintes do Estatuto do idoso.

As funções do Ministério Público em matéria ao idoso estão previstas no artigo 97 da Constituição do Estado de São Paulo;

Artigo 97 - Incumbe ao Ministério Público, além de outras funções:

I - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou portadores de deficiências, sem prejuízo da correição judicial;

A Constituição Estadual em seu Título II, Seção V, artigo 110 prescreve a forma de criação e a finalidade do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, vejamos:

Artigo 110 - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana será criado por lei com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Estado, de encaminhar as denúncias a quem de direito e de propor soluções gerais a esses problemas.

O Governo do Estado de São Paulo, cumprindo o comando constitucional estadual, sancionou a Lei Estadual 7.576 de 27 de novembro de 1991 (alterada pela lei nº 8.032 de 28 de setembro de 1992) que cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE e dá providências, mas o órgão de defesa dos Direitos Humanos somente foi instalado em 30 de setembro de 1993.

A Constituição Estadual, nos artigos 277 e 278 assegura, com absoluta prioridade, proteção especial ao Idoso.

Artigo 277 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Artigo 278 - O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

...

III - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando à sua integração à sociedade;

...

VI - instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências e vítimas de violência, incluindo a criação de serviços jurídicos de apoio às vítimas, integrados a atendimento psicológico e social;

...

IX - criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependentes.

Artigo 280 - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

A Lei Nº 5.256, de 24 de Julho de 1986, restabelece a Loteria Estadual de São Paulo, como Loteria da Habitação e assegura aos Municípios 50% do resultado líquido na proporção de sua respectiva arrecadação.

A Resolução SH Nº 20, de 6 de Junho de 1988, dispõe sobre a movimentação dos recursos do Fundo Rotativo Especial; projetos habitacionais; análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização dos projetos e sua execução.

A Lei Nº 6.556, de 30 de Novembro de 1989, dispõe sobre alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências.

A Resolução do Sistema Habitacional nº 40, de 21 de Junho de 1990, resolve que os recursos financeiros do Fundo Rotativo Especial, gerado pela Loteria da Habitação, serão aplicados em Programas Habitacionais e sua correspondente urbanização, dirigidos ao atendimento de famílias com renda mensal familiar de até 05 (cinco) salários mínimos e sobre outras providências.

O Decreto Nº 33.499, de 10 de Julho de 1991, cria o Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais – GRAPROHAB e dá outras providências.

A Lei Nº 8.057 de 8, de Outubro de 1992, altera a Lei nº 5.256, de 24 de julho de 1986, restabelecendo a Loteria Estadual de São Paulo, como Loteria da Habitação, e assegura aos Municípios 50% do resultado líquido na proporção de sua respectiva arrecadação.

A Resolução do Sistema Habitacional nº 32, de 5 de Agosto de 1998, regulamenta a aplicação do disposto no Decreto 28.492, de 09 de junho de 1988.

O Decreto 44.801, de 27 de março de 2000, institui o Programa "Alimenta São Paulo" e dá providências correlatas.

O Decreto nº 44.852, de 26 de abril de 2000, autoriza o Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP a, representando o Estado, celebrar convênios com Municípios do Estado de São Paulo, por meio dos Fundos Sociais Municipais, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros, a título de auxílio, para a realização dos Jogos Regionais e Estaduais do Idoso.

A Lei nº 10.740, de 07 de janeiro de 2001, institui o "Dia de Combate a Discriminação e Defesa dos Direitos do Idoso".

A Lei nº 10.933, de 17 de outubro de 2001, dispõe sobre a implantação do selo "Amigo do Idoso", destinado às entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e dá providências correlatas.

A Lei nº 10.938, de 19 de outubro de 2001, dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos e dá outras providências.

O Decreto nº 46.206, de 22 de outubro de 2001, cria o Centro de Referência do Idoso, extingue o Centro de Saúde I "Dr. Zacarias Colaço Filho", de São Miguel Paulista e dá providências correlatas.

O Decreto nº 46.674, de 09 de abril de 2002, regulamenta a Lei nº 10.941, de 25 de outubro de 2001, que dispõe sobre o processo administrativo tributário decorrente de lançamento de ofício e dá outras providências.

O Decreto nº 46.794, de 31 de maio de 2002, organiza o Centro de Referência do Idoso, em São Miguel Paulista e dá providências correlatas.

O Decreto nº 46.804, de 06 de junho de 2002, autoriza a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social a, representando o Estado, celebrar convênios com municípios do Estado de São Paulo, visando à transferência de recursos financeiros para os fins que especifica.

Decreto Nº 46.549, de 18 de Fevereiro de 2002, autoriza a Secretaria da Habitação a, representando o Estado, celebrar convênios com Municípios do Estado de São Paulo, visando à transferência de recursos financeiros para implementação de Programas Habitacionais, utilizando recursos do Fundo Estadual da Habitação.

A Lei nº 11.369, de 28 de março de 2003, veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher e dá outras providências.

O Decreto nº 47.856, de 03 de junho de 2003, autoriza a celebração de convênios com Municípios do Estado em Gestão Municipal, visando à transferência de recursos financeiros aos Fundos Municipais de Assistência Social para execução descentralizada de programas de assistência social.

O Decreto nº 48.035, de 19 de agosto de 2003, dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - CETRAN e dá providências correlatas. O Decreto nº 48.829, de 28 de julho de 2004, altera o padrão de lotação do Centro de Referência do Idoso e dá providências correlatas.

O Decreto nº 49.306, de 28 de dezembro de 2004, cria, na Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo, da Secretaria da Saúde, o Centro de Referência do Idoso da Zona Norte e dá providências correlatas.

O Decreto nº 49.688, de 17 de 06 de 2005, reorganiza a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social e dá providências correlatas.

O Decreto nº 50.035, de 27 de setembro de 2005, dá denominação ao Centro de Referência do Idoso, em São Miguel Paulista, da Secretaria da Saúde.

A Lei nº 12.222, de 10 de janeiro de 2006, cria, na Secretaria da Saúde, o Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia.

A Lei nº 12.271, de 20 de fevereiro de 2006, institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso e dá outras providências.

A Lei nº 12.277, de 21 de fevereiro de 2006, assegura gratuidade no Transporte Coletivo Intermunicipal aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

O Decreto nº 50.488, de 23 de janeiro de 2006, dispõe sobre a oficialização da 9ª Conferência Estadual do Idoso e dá providências correlatas.

O Decreto nº 51.462, de 31 de dezembro de 2006, organiza a Secretaria de Relações Institucionais e dá providências correlatas.

A Lei nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, consolida a legislação relativa ao idoso.

O Decreto nº 51.548, de 06 de fevereiro de 2007, dispõe sobre as Delegacias de Polícia de Proteção ao Idoso e dá providências correlatas.

No ano de 2007, dois Decretos a saber: o de nº 52.052, de 13 de Agosto de 2007 que institui o Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais - Cidade Legal, no âmbito da Secretaria da Habitação e dá providências correlatas.

E, o Decreto nº 34.821, de 13 de Agosto de 2007 que altera redação de dispositivo que especifica do Decreto nº 31.365 de 6 de abril de 1990, e dá outras providências. O artigo 13 do Decreto nº 31.365 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 13 – A Nossa Caixa Nosso Banco S.A apurará, dentro de 3 (três) meses após a data do sorteio, na modalidade tradicional e após o encerramento da série ou do jogo, na modalidade instantânea, o resultado líquido da Loteria da Habilitação, e creditará o valor apurado até o último dia desse prazo, nas contas relativas à parte do Estado e à parte dos Municípios, que constituirão o Fundo Rotativo Especial”.

O Decreto nº 52.334, de 06 de novembro de 2007, dispõe sobre a representação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo nos Conselhos Estaduais que especifica e dá providências correlatas.

O Decreto nº 52.960, de 6 de maio de 2008, convoca a XI Conferência Estadual do Idoso e dá providências correlatas.

A Lei nº 13.781, de 23 de outubro de 2009, determina que as unidades de saúde afixem aviso, em local visível, para informar o idoso sobre o direito de ter acompanhante.

A Lei nº 13.816, de 23 de novembro de 2009, autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa Estadual de Moradia do Idoso - PEMI.

O Decreto nº 54.193, de 02 de abril de 2009, cria, na Secretaria da Saúde, o Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia, dispõe sobre sua denominação, regulamenta a Lei nº 12.222, de 11 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

O Decreto nº 54.285, de 29 de abril de 2009, autoriza as Secretarias Estaduais da Habitação e de Assistência e Desenvolvimento Social, representando o Estado, a celebrar convênios com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e com os Municípios do Estado de São Paulo, visando à implementação do Programa Vila Dignidade.

O Decreto nº 54.961, de 26 de outubro de 2009, autoriza o Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo a representar o Estado na celebração de convênios com Municípios paulistas, por meio dos respectivos Fundos Sociais de Solidariedade, visando à transferência de recursos financeiros, a título de auxílio, destinados à aquisição de material para implantação da "Praça de Exercícios do Idoso."

O Decreto nº 55.119, de 03 de dezembro de 2009, institui o Projeto Quero Vida, autoriza a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, representando o Estado, a celebrar convênios com os Municípios do Estado de São Paulo visando à implementação do referido Projeto, e dá providências correlatas.

O Decreto nº 56.363, de 31 de outubro de 2010, dá nova redação a dispositivo que especifica do Decreto nº 54.961, de 27 de outubro de 2009, que autoriza o Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo - FUSSESP a representar o Estado na celebração de convênios com Municípios paulistas, visando à

transferência de recursos financeiros destinados à aquisição de material para implantação da "Praça de Exercícios do Idoso".

O Decreto nº 56.448, de 28 de novembro de 2010, dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 54.285, de 29 de abril de 2009 que autoriza as Secretarias Estaduais da Habitação e de Assistência e Desenvolvimento Social, representando o Estado, a celebrar convênios com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e com os Municípios do Estado de São Paulo, visando à implementação do Programa Vila Dignidade.

O Decreto nº 56.838, de 15 de março de 2011, dá nova redação ao artigo 4º do Decreto nº 51.548, de 6 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre as Delegacias de Polícia de Proteção ao Idoso e dá providências correlatas.

O Decreto nº 57.119, de 8 de julho de 2011, convoca a XIII Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa e dá providências correlatas.

O Decreto nº 57.508, de novembro de 2011, transfere, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania para a Secretaria de Desenvolvimento Social, o Conselho Estadual do Idoso e dá providências correlatas.

A Lei nº 14.874, de 01 de outubro de 2012, altera a Lei nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, que consolida a legislação relativa ao idoso.

O Decreto nº 58.047, de 15 de maio de 2012, institui o Programa Estadual "São Paulo Amigo do Idoso", e o "Selo Amigo do Idoso", e dá providências correlatas.

O Decreto nº 58.275, de 03 de agosto de 2012, altera dispositivos que especifica do Decreto nº 48.035, de 19 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - CETRAN e dá providências correlatas.

O Decreto nº 58.417, de 01 de outubro de 2012, acrescenta os §§ 1º a 5º ao artigo 3º do Decreto nº 58.047, de 15 de maio de 2012, que instituiu o Programa Estadual "São Paulo Amigo do Idoso" e o "Selo Amigo do Idoso".

O Decreto nº 58.517, de 01 de novembro de 2012, vincula o Fundo Estadual do Idoso à unidade de despesa da Secretaria de Desenvolvimento Social que especifica e dá providências correlatas.

O Decreto nº 58.812, de 27 de dezembro de 2012, declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis localizados na Praça Padre Aleixo Monteiro Mafra números: 52, 56 e 70, no Bairro de São Miguel Paulista, Município de

São Paulo, necessários à ampliação do Centro de Referência do Idoso - CRI, e dá providências correlatas.

b.3) Programas habitacionais do Estado de São Paulo

Segundo informação da secretaria da habitação, o Estado de São Paulo investe 1% do ICMS para moradia de famílias de menor renda. Com prestações que não ultrapassam 15% do rendimento familiar, as famílias que ganham até um salário mínimo, podem ter acesso à casa própria. Informa que *em 2011, mais 18 mil moradias foram entregues através da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbana (CDHU).*

O Governo do Estado de São Paulo criou a Casa Paulista - Agência Paulista de Habitação Social, com a finalidade de viabilizar a operação dos fundos habitacionais recém-instalados (Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social-FPHIS e o Fundo Garantidor Habitacional-FGH), cuja meta é construir 150 mil novas moradias para atender famílias que ganham até dez salários mínimos, priorizando atendimento às famílias que ganham até cinco salários mínimos e às que moram em área de risco, cortiços e mananciais.

A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU, segundo a Secretaria de Habitação, *é hoje o maior agente estadual promotor de moradias populares no Brasil.* Cerca de 500 mil moradias já foram entregues em todo o Estado.

No Brasil, a CDHU foi pioneira em adotar conceitos do Desenho Universal nos novos projetos de empreendimentos. Os conjuntos têm acesso com rampas, pisos antiderrapantes e com diferença de textura, barras de proteção e guias rebaixadas. Nos imóveis, as portas e corredores têm espaço suficiente para manobras de cadeira de rodas. A Companhia acredita que o êxito na formação de novas comunidades depende significativamente de um trabalho social consistente que oriente as famílias sobre o novo modelo de convívio social em comunidades. Por isso, tem investido na formação de condomínios e em parcerias, com a iniciativa pública e privada, que promovam formação profissional, geração de renda e cidadania. Graças a uma atuação social eficaz, ao longo dos anos muitas famílias beneficiadas melhoram significativamente sua condição econômica. Com isso, os novos bairros vão evoluindo e modificando para melhor a paisagem urbana.

No Estado de São Paulo existem os Programas Habitacionais da Secretaria: Cidade Legal, Moradia Rural, Parceria em Programas Federais, PEM - Programa Especial de Melhorias, Socioambiental Serra do Mar, Manancial Alto do Tietê, Parceria com Entidades dos Trabalhadores.

Existem também os Programas Casa Paulista: Servidor Público Estadual; PPP – Parcerias Público Privadas; Parceria Governo Federal; Microcrédito - Banco do Povo e Lotes Urbanizados.

No programa Casa Paulista/Servidor Público Estadual, o Governo do Estado de São Paulo assina parceria com Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para facilitar a aquisição da casa própria pelos servidores públicos estaduais.

O programa Casa Paulista/PPP - Parcerias Público Privadas, conforme a Secretaria da Habitação, trata-se do primeiro programa de Parceria Público-Privado já feito no Brasil para Habitação de Interesse social, consiste na união do setor público com a iniciativa privada para “ampliar a oferta de habitação social e intervir em favelas, cortiços e áreas degradadas ou de risco nas regiões metropolitanas”.⁵

No programa Casa Paulista/Parceria Governo Federal, o programa conta com a integração entre os programas federais e estaduais com proposta de “complementar os recursos de investimento e subsídios necessários para a produção de moradias de qualidade nos municípios paulistas com grande demanda habitacional”.⁶

Casa Paulista/Microcrédito - Banco do Povo foi desenvolvido para apoiar a população de menor renda na reforma ou ampliação de moradias da CDHU.

O programa Casa Paulista/ Lotes Urbanizados “estimula a execução de infraestrutura e a construção de moradias em lotes regularizados e inseridos na malha urbana. As operações são desenvolvidas em articulação entre Estado, agentes

⁵ Disponível em:

http://www.habitacao.sp.gov.br/casapaulista/programas_habitacionais_casa_paulista.aspx#spe. Acessado em 18 de janeiro de 2013.

⁶ Disponível

http://www.habitacao.sp.gov.br/casapaulista/programas_habitacionais_casa_paulista.aspx#spe. Acessado em 18 de janeiro de 2013.

financeiros, prefeituras, proprietários de lotes, entidades organizadoras, empresas do setor da construção civil e entidades de assistência técnica.”⁷

As ações da Secretaria da habitação contam com parcerias entre o governo federal e a iniciativa privada através da Agência de Habitação Social Casa Paulista. E, tais ações atendem às medidas nacionais recomendadas pelo Pacto Internacional para o envelhecimento, vez que estabelece vínculos de colaboração necessários para se construir uma sociedade para todas as idades.

2 Direito à moradia digna

Como vimos acima, o direito à moradia trata-se de um direito humano fundamental e universal, logo sua titularidade pertence a todas as pessoas desde 1948.

A moradia deve assegurar um padrão de vida adequado (segurança, acessibilidade, comunicação) o que significa dizer que deve atender a dignidade humana, conseqüentemente, abarca não somente o teto e suas paredes, mas aquele que permita residir com segurança, acessibilidade, comunicação, livre de riscos de desmoronamentos, inundações, doenças, quedas.

Acessibilidade deve ser: física, de comunicação e financeira, ou seja, o indivíduo deve ter uma casa e está deve ter acesso à comunidade e seu custo deve ser acessível e que garanta a sobrevivência.

E, para a moradia ser adequada deve também estar localizada em lugares que permitam o desenvolvimento cultural, social e econômico, bem como assegurem o acesso a bens ambientais.

Pensar em moradia digna ao idoso nos leva a ultrapassar a esfera de seu ambiente doméstico, já que o mesmo não vive e sobrevive somente em sua residência, ainda que em estado de total dependência. Logo, a moradia digna ao cidadão idoso, como a todos, deve ser analisada não somente na residência, mas, na acessibilidade, na segurança, no suporte da comunidade, na saúde pública, na participação social, cívica e econômica. Elementos esses determinantes do envelhecimento ativo.

⁷ Disponível em: http://www.habitacao.sp.gov.br/casapaulista/programas_habitacionais_casa_paulista.aspx#spe. Acessado em 18 de janeiro de 2013.

A Organização Mundial de Saúde - OMS a partir de fundamentos do envelhecimento ativo construiu o conceito de *cidade amiga do idoso*, e disponibiliza o Guia Global com o objetivo de “mobilizar cidades para que se tornem mais amigas do idoso, para poderem usufruir o potencial que os idosos representam para a humanidade”.⁸ Define que “o envelhecimento ativo é o processo de otimização de oportunidades para saúde, participação e segurança, para melhorar a qualidade de vida das pessoas à medida que envelhecem”.⁹

Os aspectos positivos do ambiente urbano e dos serviços são dependentes de fatores que favoreçam a participação, a saúde e a segurança, e ao envelhecimento ativo.

Seguindo-se a orientação do Guia da OMS, esses fatores servem de base para uma cidade amiga do idoso, os quais são determinantes: econômicos; de serviços sociais de saúde; comportamentais; pessoais, de ambiente físico, sociais, e de cultura e gênero, estes dois últimos exercem influência muito além da vida urbana.

No ambiente físico de uma cidade encontram-se os prédios públicos, os espaços abertos, o transporte e a moradia, o planejamento adequado desses elementos urbanos influenciará na mobilidade pessoal, independência e será responsável pela segurança, pelo comportamento em relação à saúde, contra quedas, lesões e crimes, permitirá a participação social, cívica e econômica das pessoas idosas, garantindo-se o respeito e a sua inclusão social.

Toda a instituição que atender ao idoso deverá manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, provê-los com alimentação regular, com rigor na higiene para assegurar seu bem-estar e sua saúde.

Seja onde for a residência, ela deve ser apropriada e os serviços de suporte devem trazer segurança e bem-estar à pessoa idosa, e que de alguma forma assegure sua independência e qualidade de vida.

A escolha do local da moradia é influenciada pelo seu custo e a viabilidade financeira do idoso. Infelizmente, cada vez mais os recursos financeiros dos idosos diminuem e esse fato torna difícil para o mesmo morar de forma adequada, ou seja, digna e que atende aos padrões de habitação.

⁸ Organização Mundial da Saúde (OMS) in: <http://www.who.int/ageing/GuiaAFCPortuguese.pdf> p.7

⁹ Obra citada. p.10

Como afirmado acima, a moradia e os serviços de suporte são fundamentais à segurança, ao respeito e ao bem-estar, os quais são elementos cruciais à dignidade da pessoa humana.

Não se pode negar que houve certa melhora na qualidade de vida do cidadão deficiente, e os idosos “pegaram carona”, principalmente em termos de acessibilidade, prioridade e segurança, mas ainda está longe do projeto arquitetônico e urbanístico ideal sob o foco de “cidade amiga do idoso”.

Além disso, conforme a Relatoria Especial para uma moradia adequada deve existir a segurança da posse, explica:

A segurança da posse é um componente central do direito à moradia adequada. Qualquer iniciativa relacionada à habitação, seja no contexto de renovação urbana, ordenamento territorial ou de implementação de grandes projetos, seja ao lidar com as necessidades de reconstrução pós-conflitos ou desastres naturais, inevitavelmente terá implicações na segurança da posse. A ausência de segurança da posse – na lei e na prática – dificulta muito a proteção contra remoções forçadas, expondo os grupos mais vulneráveis, como habitantes de assentamentos informais, ao risco de várias violações dos direitos humanos.

Os programas habitacionais, as unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares; os residenciais “Vila da dignidade” como as “Repúblicas de Idosos” podem até solucionar os problemas de alguns idosos, mas somente se houver a colaboração da iniciativa privada, poderão minimizar os problemas dos idosos desprovidos de condições financeiras que acabam muitas vezes tendo que se sujeitar aos abusos, às humilhações e às agressões de familiares distantes, para ter um lugar onde morar.

3 Características da cidade amiga do idoso

Ambiente deve ser limpo e agradável, estar longe de níveis perturbadores de barulho e de mau cheiro; conter espaços verdes; lugares para descansar com bancos adequados, limpos e conservados; possuir abrigos de descanso no caso de mau tempo; calçadas amigas dos idosos para permitir a sua locomoção com segurança e que permita a circulação de cadeiras de rodas. Importante ter o rebaixamento do meio-fio para

nivelar com a rua e não tenha obstáculos que dificultem ou impeçam a locomoção dos idosos nas calçadas.

Os estacionamentos devem possuir calçadas, as ciclovias devem ser separadas das calçadas.

As ruas devem contar com cruzamentos seguros para pedestres com faixas antiderrapantes; com sinais de trânsito que tenham temporizador que permita a travessia do idoso com segurança.

Os prédios amigos dos idosos são aqueles que possuem elevadores, escadas rolantes, rampas, portas e corredores amplos, piso antiderrapante, áreas de estar com sofás-poltronas/cadeiras confortáveis e que permitam os idosos porem os pés no chão; sinalização adequada e visível; banheiros públicos adaptados e com acesso as pessoas deficientes; escadaria adequada com corrimão, iluminação adequada e com degrau antiderrapante.

Já os prédios antigos devem ser adaptados para que tenham acessibilidade e sejam acessíveis, enfim, um ambiente seguro.

Nos prédios, os pontos de embarques e desembarques sejam próximos a entrada, como das estações de transporte coletivo.

Quanto às residências, empresta-se a orientação da OMS muito bem pontua:

“Muitos aspectos do planejamento da moradia afetam a capacidade de os idosos morarem, confortavelmente, em suas casas. Em geral, considera-se importante que os idosos vivam em residência construída com material adequado e estruturalmente segura; que tenham superfícies niveladas; que disponham de elevador, se houver andares para subir; que o banheiro e a cozinha sejam adaptados; que seja grande o bastante para se locomover dentro dela; que tenham espaço de armazenamento adequado; que tenha corredores com portas suficientemente largas para permitir a passagem de cadeira de rodas; e que seja adequadamente equipada para atender às condições ambientais”.¹⁰¹⁰.

Deve existir comércio próximo às residências e com banheiros públicos limpo, adequados, bem conservados, de fácil acesso e em número satisfatório e

¹⁰ Organização Mundial da Saúde (OMS) disponível in: <<http://www.who.int/ageing/GuiaAFCPortuguese.pdf>> acesso em 2012.

proporcionais aos habitantes. Devem ter pessoas capacitadas para atender os idosos, para que haja o respeito aos idosos consumidores.

Todo o produto e serviço colocado no mercado deve passar fiscalização.

O exercício dos direitos que se referem aos transportes deve ser eficaz com conscientização, educação e fiscalização.

Os veículos de transportes devem ser amigáveis dos idosos, o que significa dizer ser acessíveis, com degraus baixos e assentos amplos e elevados, como limpos e conservados. Importante que sejam bem sinalizados, com indicação do seu número e da rota que fazem, devem ter rotas adequadas e com conexão para todas as áreas da cidade como para cidades vizinhas.

Os motoristas devem ser capacitados no tratamento com idosos e reciclados para que permaneçam os que tenham paciência, sejam respeitosos e conhecedores das necessidades dos idosos e das leis de trânsito, de forma a conduzir o veículo com segurança e permitir o conforto do idoso usuário.

Os pontos de ônibus devem ser conservados, limpos, iluminados e seguros. Possuir informação sobre horários e rota dos ônibus de forma acessível.

A cidade deve contar com transporte comunitário para levar os idosos a eventos e locais específicos, bem como possuir serviços especializados que atendem às pessoas com deficiência, ou com algum grau de dificuldade de locomoção e em número suficiente;

Os táxis devem ser baratos ou com descontos aos idosos de baixa renda, confortáveis e acessíveis, com espaço para cadeiras de rodas ou andadores. Seus motoristas devem ser conhecedores das necessidades dos idosos e pacientes.

Pensar em segurança e mobilidade exige que as ruas sejam bem conservadas, iluminadas. Possuam sinalização visível e bem situada. Sejam planejados de forma a limitar a velocidade dos carros e respeitado o tempo de travessia no cruzamento. Haja fiscalização de ronda de policiais. Que os bueiros sejam tampados. Que os motoristas tenham competência para dirigir, o que demanda não somente a habilitação, mas a reciclagem.

Os estacionamentos tenham preços acessíveis e vagas específicas para idosos em lugares estratégicos, próximos de entradas dos prédios públicos e privados.

Em termos de acessibilidade o projeto, a construção, instalação e adaptação de edificações, espaços, mobiliário, e equipamentos urbanos, como para reformas e ampliações, os profissionais devem observar os critérios e parâmetros técnicos estabelecidos na norma da ABNT NBR 9050:2004, a qual substituiu a ABNT NBR 9050:1994.

Importante saber que para a elaboração desses critérios e parâmetros técnicos foram consideradas as diversas condições de mobilidade e de percepção do ambiente, *“com ou sem a ajuda de aparelhos específicos, como: próteses, aparelhos de apoio, cadeiras de rodas, bengalas de rastreamento, sistemas assistivos de audição ou qualquer outro que venha a complementar necessidades individuais”*, de forma a atender o maior número de pessoas e assegurar a autonomia e segurança na utilização *“do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos”*.

Assim, todos os espaços, edificações, mobiliários e equipamentos urbanos das edificações residenciais multifamiliares, condomínios e conjuntos habitacionais, em suas áreas de uso comum, para serem considerados acessíveis, devem obrigatoriamente atender a referida norma. Sendo facultativa a obediência ao disposto na norma para as edificações unifamiliares.

O Espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento deve ser acessível, o que significa dizer que implica tanto acessibilidade física como de comunicação para que haja possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para sua utilização com segurança e autonomia.

4 A Arquitetura e os anseios do idoso

Na pesquisa realizada pela OMS para elaboração do Guia Global, os idosos apontam para necessidade de supervisão das construções de forma a garantir uma moradia segura, como apontam barreiras arquitetônicas, residenciais e urbanísticas.

Clamam por maior acessibilidade e adequação dos espaços.

A verdade é que os edifícios não estão preparados para receber os idosos adequadamente. Atualmente, as novas construções apresentam um grau maior de acessibilidade e preocupação com o deficiente físico e conseqüentemente com o idoso. E, com o apoio jurídico aos direitos dos idosos e a preocupação com o acelerado crescimento da população idosa, arquitetos, urbanistas, ambientalistas, designers de

interiores estão se aperfeiçoando e adequando-se com a finalidade de atender aos anseios das pessoas da terceira idade.

Ademais, outro obstáculo à manutenção ou conservação da moradia é o custo envolvido nos consertos. Sugerem que a prefeitura preste o serviço e cobre uma taxa simbólica por ele.

O correto planejamento da moradia de forma a garantir um equilíbrio entre os materiais necessários e a possibilidade do idoso será crucial ao seu bem-estar.

Os idosos são ligados a sua comunidade local, dificilmente aceitam mudar, mas muitas vezes torna-se necessário. Daí a necessidade de se construir moradias em locais onde possuem infraestrutura adequada que dê conforto e facilitem a interação comunitária. Os projetos devem ter um padrão flexível e que atendam as necessidades atuais e futuras do idoso.

A acessibilidade deve estar presente em todas as edificações, independente da pessoa ter ou não alguma limitação física.

O ideal que a moradia fique perto de serviços e do comércio e que os serviços de suporte tenham custo acessível e sejam prestados a domicílio e que haja informação correta dos serviços.

A moradia deve atender as necessidades dos idosos e as modificações necessárias devem ter um custo acessível. Os equipamentos e material para as reformas sejam facilmente encontrados. Haja efetividade do direito ao desconto às habitações aos idosos.

Adaptar é pensar também como facilitar a circulação, o consumo de energia mais sustentável, em espaços adequados aos idosos que harmoniosamente e influenciam no seu comportamento. Pensar em quais são suas necessidades funcionais, sinalizar corretamente, antropometria, adequar as medidas ergonômicas do mobiliário.

O crescimento das cidades parece acompanhar o crescimento da população idosa ou vice-versa, assim, o equilíbrio entre o desenvolvimento urbanístico e o bem-estar do idoso, mostra-se um norte para derrubar barreiras e adaptar a estrutura e serviços, de forma a torná-los acessíveis e seguros aos idosos, trazendo-lhe o conforto e fortalecendo o envelhecimento ativo.

Conclusão

Diante desse novo perfil demográfico e das necessidades dos idosos, atualmente em relevância, as mobilizações da arquitetura começam aparecer quando exteriorizam as soluções através das normas técnicas, das concepções arquitetônicas em prol do conforto e da acessibilidade, proporcionando melhor qualidade de vida aos idosos e deficientes físicos, com a denominada “arquitetura inclusiva”.

Percebe-se que não são poucos os instrumentos normativos que de alguma forma adotam as diretrizes para o envelhecimento ativo. Muitos esforços para assegurar a qualidade de vida às pessoas idosas, o maior problema talvez esteja na ausência da conscientização da sociedade de sua responsabilidade de assegurar o exercício dos direitos já declarados e assegurados, ou seja, sua eficácia.

A cidade somente poderá ser amiga do idoso se atender aos anseios dos idosos, que nada mais são do que o respeito às suas fragilidades e incapacidades e, principalmente, que as ações e políticas públicas visem preferencialmente à manutenção em suas casas, com seus objetos e costumes.

Os projetos urbanísticos e arquitetônicos devem atender às necessidades atuais e futuras dos idosos e devem possibilitar a flexibilidade dos projetos padrões.

Em matéria de planejamento urbano, o bem-estar do idoso exige a atenção de todos os segmentos sociais e profissionais às suas necessidades e anseios.

Os idosos precisam ser ouvidos sobre as vantagens e as barreiras que encontram na vida urbana.

Verdade que os idosos atuais estão largando hábitos tradicionais e, cada vez mais independentes, participando de eventos sociais, de atividades esportivas, se transformando principalmente em grandes consumidores das agências de turismo. Mas, também é verdade que o retrato que a sociedade pintou sobre o que é ser “velho”-significa portador de doenças, incapacidade e inutilidade- tem transformado muitos idosos em preconceituosos e levando a negação da velhice e de suas limitações.

Pensar em envelhecimento ativo impõe a efetividade dos direitos e consequentemente, a eficácia no exercício desse direito. A conscientização da sociedade de seu dever enquanto parte integrante somente virá se houver políticas públicas que estimulem a participação e a fiscalização do cumprimento do respeito ao exercício desses direitos assegurados.

Pensar em ambiente urbano amigo do idoso exige políticas sustentáveis, colaboração entre governos, sociedade civil, setor privado, democracia, lei, respeito de todos os direitos humanos, liberdades e o apoio de organizações eficazes de idosos.

A missão dos profissionais da arquitetura e de planejamento urbanístico não é, e, não será fácil, pois a solução ao projeto residencial ideal encontra barreiras econômicas, sociais, familiares e urbanísticas.

Assim, atender as novas exigências dessa população, que envelhece, como vimos, não é fácil, exige do profissional adequação a esse novo perfil populacional, de forma acelerada, a fim de assegurar a acessibilidade, a comunicação e a segurança no ambiente amigo do idoso.

O *guia global da cidade amiga do idoso* apresenta o *checklist das características amigas* do contingente de residentes com idade igual ou superior a 60 anos, que complementado com a participação dos idosos locais, dos especialistas em Gerontologia e tomadores de decisão no desenvolvimento e adaptação de intervenções políticas será um excelente instrumento de autoavaliação se a cidade atende ou não ao planejamento do meio ambiente amigo do idoso.

Por fim, ainda que muitos entendam não precisar de um documento internacional padronizado sobre os direitos dos idosos, posto que como seres humanos, a proteção já existe, nacionalmente, esse instrumento se mostra eficaz para moldar a sociedade local aos problemas dos idosos e com a colaboração do Poder Público, da sociedade civil e da iniciativa privada pode-se reconhecer uma sociedade para todas as idades.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 9050/1994 – Acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos. Associação Brasileira de Normas Técnicas. Rio de Janeiro. ABNT, 1997.

BARBOSA, Ana Lúcia Góes M. *Espaços edificados para o idoso: condições de conforto*. Disponível em: <http://www.portaldoenvelhecimento.org.br/acervo/pforum/cidade2.htm>.

CARVALHAES, Nelson Neto. *Envelhecimento Bem-sucedido e Envelhecimento com Fragilidade*. Guias de Medicina Ambulatorial e Hospitalar da UNIFESP-EPM. Geriatria e Gerontologia, 2ª edição. Barueri, SP: Manole, 2011, p.9.

FIGUEIREDO, Nélia Maria Almeida de. TONINI, Teresa. *Gerontologia: atuação da enfermagem no processo de envelhecimento*. 2ª Ed. São Caetano do Sul, SP: Yendis Editora, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Censo Demográfico da população do Brasil, 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Moradia adequada legislação in: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/moradia-adequada/pg>

MORAES, Edgar Nunes de, MORAES, Flávia Lanna de, LIMA, Simone de Paula Pessoa. Características biológicas e psicológicas do envelhecimento. *Rev Med Minas Gerais* 2010; 20(1): 67-73.

Organização Mundial da Saúde (OMS) in: <http://www.who.int/ageing/GuiaAFCPortuguese.pdf> p.10 -11.

PLANO DE AÇÃO INTERNACIONAL SOBRE O ENVELHECIMENTO, 2002 / Organização das Nações Unidas; tradução de Arlene Santos, revisão de português de Alkmin Cunha; revisão técnica de Jurilza M.B. de Mendonça e Vitória Gois. – Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

SOUSA, Ana Maria Viola de. *Tutela Jurídica do Idoso: a assistência e a convivência familiar*. Campinas/SP: Editora Alínea, 2004.